

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0140 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0140 / 2011

DE

04/04/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

JAMIL MURAD

EMENTA:

DECLARA AS FEIRAS LIVRES DA CIDADE DE SÃO PAULO COMO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL IMATERIAL.

DIGITALIZADO

INTERVALO

pág 01 - 50.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

22º GABINETE DE VEREADOR

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR. 2011

~~Const. Just. e Leg. Paroq.~~

~~Educação, Cultura e Esportes~~

~~Finanças e Orçamento~~

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

Presidente

PROJETO DE LEI nº

Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 01-140 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

01 - PL
01- 00140/2011

"Declara as feiras livres da cidade de São Paulo como patrimônio histórico cultural imaterial"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º As feiras livres da cidade de São Paulo em funcionamento há cinco anos ficam declaradas como patrimônio histórico cultural imaterial.

Parágrafo único – Considera-se para esse efeito como feiras livres as que comercializam produtos hortifrutigranjeiros, artesanais, antiguidades, objetos de arte e afins.

Art. 2º Como patrimônio histórico cultural imaterial as feiras livres da cidade de São Paulo devem ser preservadas.

Parágrafo único – As decisões quanto à modificação relativas à organização, horário e local das feiras livres dependerão de prévia anuência dos feirantes e dos moradores do local.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

EQUIPE DE REGISTRO

05 ABR 2011

DESP - 93P-22 - 04/04/2011 - 17:00 - 000744 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº 4.6.....14.....11.....

Ass: Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 02 do anexo
do proc. nº 01-140 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JAMIL MURAD

Vereador do PCdoB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

folha nº	03	do anexo
do proc. nº	01-1410	de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO		
Assistente Parlamentar		
RF 100.406		

O art. 192 da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe expressamente que "O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos."

As feiras livres podem e devem ser consideradas patrimônio cultural imaterial: existem há mais de 90 anos no município de São Paulo e constituem-se em uma das práticas comerciais mais antigas.

Há de ser considerado patrimônio os bens materiais ou imateriais que contam a história de um povo e sua relação com o meio ambiente. O patrimônio cultural se expressa, entre outros, através dos costumes, das religiões, das lendas, dos cantos, das danças, das festas, da culinária e do relacionamento social.

É expressão cultural a maneira como um povo se organiza no consumo de seus alimentos. A maneira típica de disposição dos alimentos nas feiras, a forma como são divulgados os preços, as expressões utilizadas pelos feirantes, a prática da negociação de preços e concessão de benefícios.

As feiras livres têm dinâmica própria e desempenham importante papel na expressão cultural.

Atualmente, a diversificação das atividades econômicas e concentração do comércio alimentar nas grandes redes de hiper e supermercados vêm enfraquecendo o papel das feiras livres, que devem ser protegidas pelo poder público.

As feiras livres representam não apenas expressão cultural do povo, mas significam importante segmento de oferta de empregos e incorporação dos pequenos produtores.

Significam ainda a oferta concreta de variedade de produtos, com ofertas de preços mais acessíveis à economia popular, beneficiando o consumidor. Nas feiras livres vinga a concorrência e há diversas barracas vendendo produtos diferenciados e oriundos de inúmeros fornecedores. A população tem acesso a maior variedade de produtos frescos e de qualidade.

Por tudo isso, a proposição desse projeto é medida que se impõe, pois é meio de proteção de nosso patrimônio cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 01-240 de 2011 6 1 4 1 1 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/04/2011
Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
11/04/11	
<u>[Assinatura]</u>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DOCUMENTO JUNTA(S) DE
05A 36 S.P. 13/05/11

Sônia M. C. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do
Processo nº 140/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0140/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências;

-Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006, que promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de Outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 192(sem cópia);

-Lei Municipal nº 11.600, de 11 de julho de 1994, que dispõe sobre a localização de feiras livres;

-Lei Municipal nº 11.609, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a instalação de placas informativas nas vias públicas do Município onde se realizam feiras livres;

-Lei Municipal nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo;

-Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, especialmente seu art. 7º, inciso CCXCVI;

-Lei Municipal nº 14.424, de 01 de junho de 2007, que dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

-PL nº 0680/06, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo, e dá outras providências;

-PL nº 0486/10, de autoria do Vereador Chico Macena, que cria o Museu do Patrimônio Imaterial no Município de São Paulo e dá outras providências.

Cópias dos documentos acima citados acompanham esta informação.



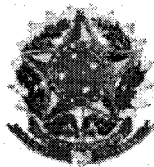
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 08 do
Processo nº 140/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.935

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

São Paulo, 6 de maio de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

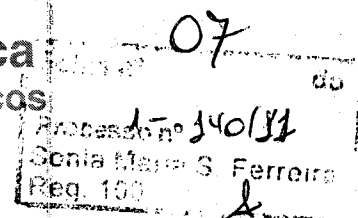
I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.



§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultrapassada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort

Página Anterior

09

Processo nº 15.340/11
Santa Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

de desenvolvimento sustentável, conforme destacado na Recomendação da UNESCO sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, de 1989, bem como na Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2001, e na Declaração de Istambul, de 2002, aprovada pela Terceira Mesa Redonda de Ministros da Cultura,

Considerando a profunda interdependência que existe entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural,

Reconhecendo que os processos de globalização e de transformação social, ao mesmo tempo em que criam condições propícias para um diálogo renovado entre as comunidades, geram também, da mesma forma que o fenômeno da intolerância, graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial, devido em particular à falta de meios para sua salvaguarda,

Consciente da vontade universal e da preocupação comum de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial da humanidade,

Reconhecendo que as comunidades, em especial as indígenas, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos desempenham um importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana,

Observando o grande alcance das atividades da UNESCO na elaboração de instrumentos normativos para a proteção do patrimônio cultural, em particular a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972,

Observando também que não existe ainda um instrumento multilateral de caráter vinculante destinado a salvaguardar o patrimônio cultural imaterial,

Considerando que os acordos, recomendações e resoluções internacionais existentes em matéria de patrimônio cultural e natural deveriam ser enriquecidos e complementados mediante novas disposições relativas ao patrimônio cultural imaterial,

Considerando a necessidade de conscientização, especialmente entre as novas gerações, da importância do patrimônio cultural imaterial e de sua salvaguarda,

Considerando que a comunidade internacional deveria contribuir, junto com os Estados Partes na presente Convenção, para a salvaguarda desse patrimônio, com um espírito de cooperação e ajuda mútua,

Recordando os programas da UNESCO relativos ao patrimônio cultural imaterial, em particular a Proclamação de Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade,

Considerando a inestimável função que cumpre o patrimônio cultural imaterial como fator de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos,

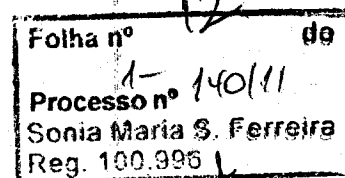
Aprova neste dia dezessete de outubro de 2003 a presente Convenção.

I. Disposições gerais

Artigo 1: Finalidades da Convenção

A presente Convenção tem as seguintes finalidades:

- a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- b) o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos;
- c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco;
- d) a cooperação e a assistência internacionais.



Artigo 2: Definições

Para os fins da presente Convenção,

1. Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

2. O "patrimônio cultural imaterial", conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

- a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
- b) expressões artísticas;
- c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
- d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- e) técnicas artesanais tradicionais.

3. Entende-se por "salvaguarda" as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão - essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

4. A expressão "Estados Partes" designa os Estados vinculados pela presente Convenção e entre os quais a presente Convenção esteja em vigor.

5. Esta Convenção se aplicará *mutatis mutandis* aos territórios mencionados no Artigo 33 que se tornarem Partes na presente Convenção, conforme as condições especificadas no referido Artigo. A expressão "Estados Partes" se refere igualmente a esses territórios.

Artigo 3: Relação com outros instrumentos internacionais

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada de tal maneira que:

a) modifique o estatuto ou reduza o nível de proteção dos bens declarados patrimônio mundial pela Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, as quais esteja diretamente associado um elemento do patrimônio cultural imaterial; ou

b) afete os direitos e obrigações dos Estados Partes em virtude de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos de propriedade intelectual ou à utilização de recursos biológicos e ecológicos dos quais sejam partes.

II. Órgãos da Convenção

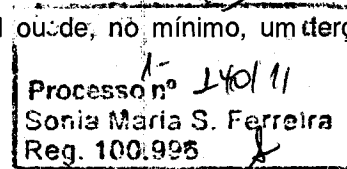
Artigo 4: Assembléia Geral dos Estados Partes

1. Fica estabelecida uma Assembléia Geral dos Estados Partes, doravante denominada "Assembléia Geral", que será o órgão soberano da presente Convenção.

2. A Assembléia Geral realizará uma sessão ordinária a cada dois anos. Poderá reunir-se em caráter extraordinário quando assim o decidir, ou quando receber uma petição em tal sentido do Comitê

Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial onde, no mínimo, um terço dos Estados Partes.

3. A Assembléia Geral aprovará seu próprio Regulamento Interno.



Artigo 5: Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

1. Fica estabelecido junto à UNESCO um Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, doravante denominado "o Comitê". O Comitê será integrado por representantes de 18 Estados Partes, a serem eleitos pelos Estados Partes constituídos em Assembléia Geral, tão logo a presente Convenção entrar em vigor, conforme o disposto no Artigo 34.

2. O número de Estados membros do Comitê aumentará para 24, tão logo o número de Estados Partes na Convenção chegar a 50.

Artigo 6: Eleição e mandato dos Estados membros do Comitê

1. A eleição dos Estados membros do Comitê deverá obedecer aos princípios de distribuição geográfica e rotação equitativas.

2. Os Estados Partes na Convenção, reunidos em Assembléia Geral, elegerão os Estados membros do Comitê para um mandato de quatro anos.

3. Contudo, o mandato da metade dos Estados membros do Comitê eleitos na primeira eleição será somente de dois anos. Os referidos Estados serão designados por sorteio no curso da primeira eleição.

4. A cada dois anos, a Assembléia Geral renovará a metade dos Estados membros do Comitê.

5. A Assembléia Geral elegerá também quantos Estados membros do Comitê sejam necessários para preencher vagas existentes.

6. Um Estado membro do Comitê não poderá ser eleito por dois mandatos consecutivos.

7. Os Estados membros do Comitê designarão, para seus representantes no Comitê, pessoas qualificadas nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial.

Artigo 7: Funções do Comitê

Sem prejuízo das demais atribuições conferidas pela presente Convenção, as funções do Comitê serão as seguintes:

a) promover os objetivos da Convenção, fomentar e acompanhar sua aplicação;

b) oferecer assessoria sobre as melhores práticas e formular recomendações sobre medidas que visem a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;

c) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral um projeto de utilização dos recursos do Fundo, em conformidade com o Artigo 25;

d) buscar meios de incrementar seus recursos e adotar as medidas necessárias para tanto, em conformidade com o Artigo 25;

e) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral diretrizes operacionais para a aplicação da Convenção;

f) em conformidade com o Artigo 29, examinar os relatórios dos Estados Partes e elaborar um resumo destes relatórios, destinado à Assembléia Geral;

g) examinar as solicitações apresentadas pelos Estados Partes e decidir, de acordo com critérios objetivos de seleção estabelecidos pelo próprio Comitê e aprovados pela Assembléia Geral, sobre:

i) inscrições nas listas e propostas mencionadas nos Artigos 16, 17 e 18;

ii) prestação de assistência internacional, em conformidade com o Artigo 22.

Artigo 8: *Métodos de trabalho do Comitê*

1. O Comitê será responsável perante a Assembléia Geral, diante da qual prestará contas de todas as suas atividades e decisões.

2. O Comitê aprovará seu Regulamento Interno por uma maioria de dois terços de seus membros.

3. O Comitê poderá criar, em caráter temporário, os órgãos consultivos *ad hoc* que julgue necessários para o desempenho de suas funções.

4. O Comitê poderá convidar para suas reuniões qualquer organismo público ou privado, ou qualquer pessoa física de comprovada competência nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial, para consultá-los sobre questões específicas.

Artigo 9: *Certificação das organizações de caráter consultivo*

1. O Comitê proporá à Assembléia Geral a certificação de organizações não-governamentais de comprovada competência no campo do patrimônio cultural imaterial. As referidas organizações exercerão funções consultivas perante o Comitê.

2. O Comitê também proporá à Assembléia Geral os critérios e modalidades pelos quais essa certificação será regida.

Artigo 10: *Secretariado*

1. O Comitê será assessorado pelo Secretariado da UNESCO.

2. O Secretariado preparará a documentação da Assembléia Geral e do Comitê, bem como o projeto da ordem do dia de suas respectivas reuniões, e assegurará o cumprimento das decisões de ambos os órgãos.

III. Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano nacional

Artigo 11: *Funções dos Estados Partes*

Caberá a cada Estado Parte:

a) adotar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;

b) entre as medidas de salvaguarda mencionadas no parágrafo 3 do Artigo 2, identificar e definir os diversos elementos do patrimônio cultural imaterial presentes em seu território, com a participação das comunidades, grupos e organizações não-governamentais pertinentes.

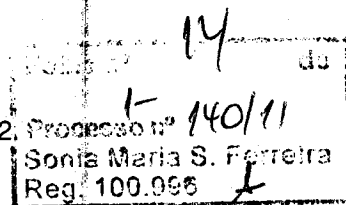
Artigo 12: *Inventários*

1. Para assegurar a identificação, com fins de salvaguarda, cada Estado Parte estabelecerá um ou mais inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, em conformidade com seu próprio sistema de salvaguarda do patrimônio. Os referidos inventários serão atualizados regularmente.

2. Ao apresentar seu relatório periódico ao Comitê, em conformidade com o Artigo 29, cada Estado Parte prestará informações pertinentes em relação a esses inventários.

Artigo 13: *Outras medidas de salvaguarda*

Para assegurar a salvaguarda, o desenvolvimento e a valorização do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, cada Estado Parte empreenderá esforços para:



a) adotar uma política geral visando promover a função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e integrar sua salvaguarda em programas de planejamento;

b) designar ou criar um ou vários organismos competentes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;

c) fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como metodologias de pesquisa, para a salvaguarda eficaz do patrimônio cultural imaterial, e em particular do patrimônio cultural imaterial que se encontre em perigo;

d) adotar as medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para:

i) favorecer a criação ou o fortalecimento de instituições de formação em gestão do patrimônio cultural imaterial, bem como a transmissão desse patrimônio nos foros e lugares destinados à sua manifestação e expressão;

ii) garantir o acesso ao patrimônio cultural imaterial, respeitando ao mesmo tempo os costumes que regem o acesso a determinados aspectos do referido patrimônio;

iii) criar instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas.

Artigo 14: *Educação, conscientização e fortalecimento de capacidades*

Cada Estado Parte se empenhará, por todos os meios oportunos, no sentido de:

a) assegurar o reconhecimento, o respeito e a valorização do patrimônio cultural imaterial na sociedade, em particular mediante:

i) programas educativos, de conscientização e de disseminação de informações voltadas para o público, em especial para os jovens;

ii) programas educativos e de capacitação específicos no interior das comunidades e dos grupos envolvidos;

iii) atividades de fortalecimento de capacidades em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, e especialmente de gestão e de pesquisa científica; e

iv) meios não-formais de transmissão de conhecimento;

b) manter o público informado das ameaças que pesam sobre esse patrimônio e das atividades realizadas em cumprimento da presente Convenção;

c) promover a educação para a proteção dos espaços naturais e lugares de memória, cuja existência é indispensável para que o patrimônio cultural imaterial possa se expressar.

Artigo 15: *Participação das comunidades, grupos e indivíduos*

No quadro de suas atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, cada Estado Parte deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo.

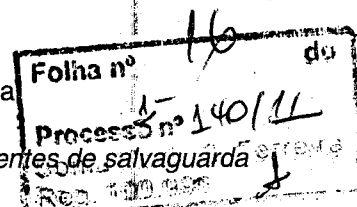
IV. Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano internacional

Artigo 16: *Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade*

1. Para assegurar maior visibilidade do patrimônio cultural imaterial, aumentar o grau de conscientização de sua importância, e propiciar formas de diálogo que respeitem a diversidade cultural, o Comitê, por proposta dos Estados Partes interessados, criará, manterá atualizada e publicará uma Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade.

2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembléia Geral os critérios que regerão o

estabelecimento, a atualização e a publicação da referida Lista representativa



Artigo 17: Lista do patrimônio cultural imaterial que requer medidas urgentes de salvaguarda

1. Com vistas a adotar as medidas adequadas de salvaguarda, o Comitê criará, manterá atualizada e publicará uma Lista do patrimônio cultural imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda, e inscreverá esse patrimônio na Lista por solicitação do Estado Parte interessado.

2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembléia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação dessa Lista.

3. Em casos de extrema urgência, assim considerados de acordo com critérios objetivos aprovados pela Assembléia Geral, por proposta do Comitê, este último, em consulta com o Estado Parte interessado, poderá inscrever um elemento do patrimônio em questão na lista mencionada no parágrafo 1.

Artigo 18: Programas, projetos e atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial

1. Com base nas propostas apresentadas pelos Estados Partes, e em conformidade com os critérios definidos pelo Comitê e aprovados pela Assembléia Geral, o Comitê selecionará periodicamente e promoverá os programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional ou regional para a salvaguarda do patrimônio que, no seu entender, reflitam de modo mais adequado os princípios e objetivos da presente Convenção, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Para tanto, o Comitê receberá, examinará e aprovará as solicitações de assistência internacional formuladas pelos Estados Partes para a elaboração das referidas propostas.

3. O Comitê acompanhará a execução dos referidos programas, projetos e atividades por meio da disseminação das melhores práticas, segundo modalidades por ele definidas.

V. Cooperação e assistência internacionais

Artigo 19: Cooperação

1. Para os fins da presente Convenção, a cooperação internacional compreende em particular o intercâmbio de informações e de experiências, iniciativas comuns, e a criação de um mecanismo para apoiar os Estados Partes em seus esforços para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

2. Sem prejuízo para o disposto em sua legislação nacional nem para seus direitos e práticas consuetudinárias, os Estados Partes reconhecem que a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial é uma questão de interesse geral para a humanidade e neste sentido se comprometem a cooperar no plano bilateral, sub-regional, regional e internacional.

Artigo 20: Objetivos da assistência internacional

A assistência internacional poderá ser concedida com os seguintes objetivos:

a) salvaguardar o patrimônio que figure na lista de elementos do patrimônio cultural imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda;

b) realizar inventários, em conformidade com os Artigos 11 e 12;

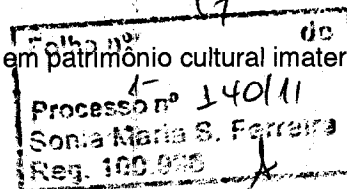
c) apoiar programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional e regional destinados à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;

d) qualquer outro objetivo que o Comitê julgue necessário.

Artigo 21: Formas de assistência internacional

A assistência concedida pelo Comitê a um Estado Parte será regulamentada pelas diretrizes operacionais previstas no Artigo 7 e pelo acordo mencionado no Artigo 24, e poderá assumir as seguintes formas:

- a) estudos relativos aos diferentes aspectos da salvaguarda;
- b) serviços de especialistas e outras pessoas com experiência prática em patrimônio cultural imaterial;
- c) capacitação de todo o pessoal necessário;
- d) elaboração de medidas normativas ou de outra natureza;
- e) criação e utilização de infraestruturas;
- f) aporte de material e de conhecimentos especializados;
- g) outras formas de ajuda financeira e técnica, podendo incluir, quando cabível, a concessão de empréstimos com baixas taxas de juros e doações.



Artigo 22: *Requisitos para a prestação de assistência internacional*

1. O Comitê definirá o procedimento para examinar as solicitações de assistência internacional e determinará os elementos que deverão constar das solicitações, tais como medidas previstas, intervenções necessárias e avaliação de custos.
2. Em situações de urgência, a solicitação de assistência será examinada em caráter de prioridade pelo Comitê.
3. Para tomar uma decisão, o Comitê realizará os estudos e as consultas que julgar necessários.

Artigo 23: *Solicitações de assistência internacional*

1. Cada Estado Parte poderá apresentar ao Comitê uma solicitação de assistência internacional para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território.
2. Uma solicitação no mesmo sentido poderá também ser apresentada conjuntamente por dois ou mais Estados Partes.
3. Na solicitação, deverão constar as informações mencionados no parágrafo 1 do Artigo 22, bem como a documentação necessária.

Artigo 24: *Papel dos Estados Partes beneficiários*

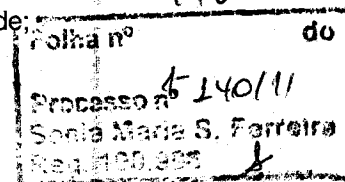
1. Em conformidade com as disposições da presente Convenção, a assistência internacional concedida será regida por um acordo entre o Estado Parte beneficiário e o Comitê.
2. Como regra geral, o Estado Parte beneficiário deverá, na medida de suas possibilidades, compartilhar os custos das medidas de salvaguarda para as quais a assistência internacional foi concedida.
3. O Estado Parte beneficiário apresentará ao Comitê um relatório sobre a utilização da assistência concedida com a finalidade de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

VI. Fundo do patrimônio cultural imaterial

Artigo 25: *Natureza e recursos do Fundo*

1. Fica estabelecido um "Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial", doravante denominado "o Fundo".
2. O Fundo será constituído como fundo fiduciário, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro da UNESCO.
3. Os recursos do Fundo serão constituídos por:

- a) contribuições dos Estados Partes;
- b) recursos que a Conferência Geral da UNESCO alocar para esta finalidade;
- c) aportes, doações ou legados realizados por:
- i) outros Estados;



ii) organismos e programas do sistema das Nações Unidas, em especial o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, ou outras organizações internacionais;

iii) organismos públicos ou privados ou pessoas físicas;

d) quaisquer juros devidos aos recursos do Fundo;

e) produto de coletas e receitas aferidas em eventos organizados em benefício do Fundo;

f) todos os demais recursos autorizados pelo Regulamento do Fundo, que o Comitê elaborará.

4. A utilização dos recursos por parte do Comitê será decidida com base nas orientações formuladas pela Assembléia Geral.

5. O Comitê poderá aceitar contribuições ou assistência de outra natureza oferecidos com fins gerais ou específicos, vinculados a projetos concretos, desde que os referidos projetos tenham sido por ele aprovados.

6. As contribuições ao Fundo não poderão ser condicionadas a nenhuma exigência política, econômica ou de qualquer outro tipo que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção.

Artigo 26: Contribuições dos Estados Partes ao Fundo

1. Sem prejuízo de outra contribuição complementar de caráter voluntário, os Estados Partes na presente Convenção se obrigam a depositar no Fundo, no mínimo a cada dois anos, uma contribuição cuja quantia, calculada a partir de uma porcentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será determinada pela Assembléia Geral. Esta decisão da Assembléia Geral será tomada por maioria dos Estados Partes presentes e votantes, que não tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo. A contribuição de um Estado Parte não poderá, em nenhum caso, exceder 1% da contribuição desse Estado ao Orçamento Ordinário da UNESCO.

2. Contudo, qualquer dos Estados a que se referem o Artigo 32 ou o Artigo 33 da presente Convenção poderá declarar, no momento em que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que não se considera obrigado pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

3. Qualquer Estado Parte na presente Convenção que tenha formulado a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo se esforçará para retirar tal declaração mediante uma notificação ao Diretor Geral da UNESCO. Contudo, a retirada da declaração só terá efeito sobre a contribuição devida pelo Estado a partir da data da abertura da sessão subsequente da Assembléia Geral.

4. Para que o Comitê possa planejar com eficiência suas atividades, as contribuições dos Estados Partes nesta Convenção que tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo deverão ser efetuadas regularmente, no mínimo a cada dois anos, e deverão ser de um valor o mais próximo possível do valor das contribuições que esses Estados deveriam se estivessem obrigados pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

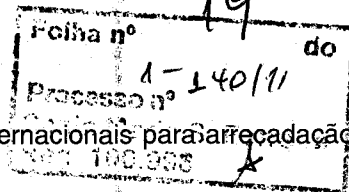
5. Nenhum Estado Parte na presente Convenção, que esteja com pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária para o ano em curso e o ano civil imediatamente anterior em atraso, poderá ser eleito membro do Comitê. Essa disposição não se aplica à primeira eleição do Comitê. O mandato de um Estado Parte que se encontre em tal situação e que já seja membro do Comitê será encerrado quando forem realizadas quaisquer das eleições previstas no Artigo 6 da presente Convenção.

Artigo 27: Contribuições voluntárias suplementares ao Fundo

Os Estados Partes que desejarem efetuar contribuições voluntárias, além das contribuições previstas no Artigo 26, deverão informar o Comitê tão logo seja possível, para que este possa planejar suas atividades de acordo.

Artigo 28: Campanhas internacionais para arrecadação de recursos

Na medida do possível, os Estados Partes apoiarão as campanhas internacionais para arrecadação de recursos organizadas em benefício do Fundo sob os auspícios da UNESCO.



VII. Relatórios

Artigo 29: Relatórios dos Estados Partes

Os Estados Partes apresentarão ao Comitê, na forma e com periodicidade a serem definidas pelo Comitê, relatórios sobre as disposições legislativas, regulamentares ou de outra natureza que tenham adotado para implementar a presente Convenção.

Artigo 30: Relatórios do Comitê

1. Com base em suas atividades e nos relatórios dos Estados Partes mencionados no Artigo 29, o Comitê apresentará um relatório em cada sessão da Assembleia Geral.

2. O referido relatório será levado ao conhecimento da Conferência Geral da UNESCO.

VIII. Cláusula transitória

Artigo 31: Relação com a Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade

1. O Comitê incorporará à Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade os elementos que, anteriormente à entrada em vigor desta Convenção, tenham sido proclamados "Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade".

2. A inclusão dos referidos elementos na Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade será efetuada sem prejuízo dos critérios estabelecidos para as inscrições subseqüentes, segundo o disposto no parágrafo 2 do Artigo 16.

3. Após a entrada em vigor da presente Convenção, não será feita mais nenhuma outra Proclamação.

IX. Disposições finais

Artigo 32: Ratificação, aceitação ou aprovação

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Membros da UNESCO, em conformidade com seus respectivos dispositivos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Diretor Geral da UNESCO.

Artigo 33: Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não sejam membros da UNESCO e que tenham sido convidados a aderir pela Conferência Geral da Organização.

2. A presente Convenção também estará aberta à adesão dos territórios que gozem de plena autonomia interna, reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a plena independência, em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, e que tenham competência sobre as matérias regidas por esta Convenção, inclusive a competência reconhecida para subscrever tratados relacionados a essas matérias.

3. O instrumento de adesão será depositado junto ao Diretor Geral da UNESCO.

Artigo 34: *Entrada em vigor*

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente para os Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão naquela data ou anteriormente. Para os demais Estados Partes, entrará em vigor três meses depois de efetuado o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 35: *Regimes constitucionais federais ou não-unitários*

Aos Estados Partes que tenham um regime constitucional federal ou não-unitário aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) com relação às disposições desta Convenção cuja aplicação esteja sob a competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão idênticas às dos Estados Partes que não constituem Estados federais;

b) com relação às disposições da presente Convenção cuja aplicação esteja sob a competência de cada um dos Estados, países, províncias ou cantões constituintes, que em virtude do regime constitucional da federação não estejam obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal as comunicará, com parecer favorável, às autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou cantões, com sua recomendação para que estes as aprovelem.

Artigo 36: *Denúncia*

1. Todos os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção.

2. A denúncia será notificada por meio de um instrumento escrito, que será depositado junto ao Diretor Geral da UNESCO.

3. A denúncia surtirá efeito doze meses após a recepção do instrumento de denuncia. A denúncia não modificará em nada as obrigações financeiras assumidas pelo Estado denunciante até a data em que a retirada se efetive.

Artigo 37: *Funções do depositário*

O Diretor Geral da UNESCO, como depositário da presente Convenção, informará aos Estados Membros da Organização e aos Estados não-membros aos quais se refere o Artigo 33, bem como às Nações Unidas, acerca do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionados nos Artigos 32 e 33 e das denúncias previstas no Artigo 36.

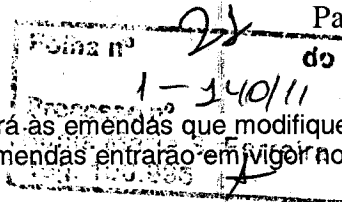
Artigo 38: *Emendas*

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas a esta Convenção, mediante comunicação dirigida por escrito ao Diretor Geral. Este transmitirá a comunicação a todos os Estados Partes. Se, nos seis meses subseqüentes à data de envio da comunicação, pelo menos a metade dos Estados Partes responder favoravelmente a essa petição, o Diretor Geral submeterá a referida proposta ao exame e eventual aprovação da sessão subseqüente da Assembléia Geral.

2. As emendas serão aprovadas por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.

3. Uma vez aprovadas, as emendas a esta Convenção deverão ser objeto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados Partes.

4. As emendas à presente Convenção, para os Estados Partes que as tenham ratificado, aceito, aprovado ou aderido a elas, entrarão em vigor três meses depois que dois terços dos Estados Partes tenham depositado os instrumentos mencionados no parágrafo 3 do presente Artigo. A partir desse momento a emenda correspondente entrará em vigor para cada Estado Parte ou território que a ratifique, aceite, aprove ou adira a ela três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão do Estado Parte.



5. O procedimento previsto nos parágrafos 3 e 4 não se aplicará às emendas que modifiquem o Artigo 5, relativo ao número de Estados membros do Comitê. As referidas emendas entrarão em vigor no momento de sua aprovação.

6. Um Estado que passe a ser Parte nesta Convenção após a entrada em vigor de emendas conforme o parágrafo 4 do presente Artigo e que não manifeste uma intenção em sentido contrário será considerado:

a) parte na presente Convenção assim emendada; e

b) parte na presente Convenção não emendada com relação a todo Estado Parte que não esteja obrigado pelas emendas em questão.

Artigo 39: *Textos autênticos*

A presente Convenção está redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os seis textos igualmente autênticos.

Artigo 40: *Registro*

Em conformidade com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada na Secretaria das Nações Unidas por solicitação do Diretor Geral da UNESCO.

Feito em Paris neste dia três de novembro de 2003, em duas cópias autênticas que levam a assinatura do Presidente da 32ª sessão da Conferência Geral e do Diretor Geral da UNESCO. Estas duas cópias serão depositadas nos arquivos da UNESCO. Cópias autenticadas serão remetidas a todos os Estados a que se referem os Artigos 32 e 33, bem como às Nações Unidas.

Câmara Municipal de São Paulo

22

Folha nº	do
Processo nº 140/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

Base de dados : legis

Pesquisa : 11600

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.600 11/07/1994 (ver documento)

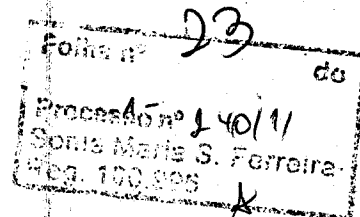
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a localização de feiras livres.

Projeto: Projeto de Lei Nº 50/1993 (ver documento)

Autor(es): Manoel Sala

[[Back](#)]



LEI Nº 11.600 , DE 11 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 050/93, do Vereador Manoel Sala)

Dispõe sobre a localização de feiras livres.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Na área urbana do Município, as feiras livres poderão ocupar um mesmo trecho de logradouro publico somente um dia por semana (VETADO).

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica somente às feiras que ocupam calçadas e leitos carroçaveis junto a testadas de lotes.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1994, 441º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11609

Total de referências : 1

24
1-140/11
A

1/1

Título: LEI Nº 11.609 13/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de placas informativas nas vias publicas do Municipio onde se realizam feiras livres.

Projeto: Projeto de Lei Nº 572/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Alterações: Lei 13.813/2004 - Altera os arts. 1º e 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

25

Folha nº	do
Processo nº	140/11
Senia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.899	

LEI Nº 11.609 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 572/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Dispõe sobre a instalação de placas informativas nas vias públicas do Município onde se realizam feiras livres.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As ruas nas quais são realizadas as feiras livres deverão receber placas informativas ostentando dia e horário de realização das mesmas.

Art. 2º - As vias públicas próximas que confluírem para as feiras livres deverão possuir placas de orientação e sinalização, a uma distância mínima de uma quadra das extremidades das feiras, informando a existência das mesmas.

Art. 3º - As placas informativas deverão ser instaladas em locais estratégicos, tais como semáforos, pontos de ônibus e outros que se julgarem necessários, possuindo dimensões e cores adequadas.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	26	do
Processo nº	15-140/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.995		

Base de dados : legis

Pesquisa : 14406

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.406 21/05/2007 (ver documento)

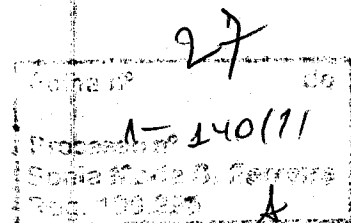
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2007 (ver documento)

Autor(es): Chico Macena

[[Back](#)]



LEI Nº 14.406, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 90/07, do Vereador Chico Macena - PT)

Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, com as seguintes finalidades:

I - conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da Cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;

II - apoiar e fomentar os Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;

III - criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possam contribuir para a realização dos objetivos do Programa;

IV - apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;

V - apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do Patrimônio de Natureza Imaterial;

VI - desenvolver programas de educação patrimonial visando a valorização e difusão do Patrimônio de Natureza Imaterial.

Art. 2º O Patrimônio de Natureza Imaterial do Município é constituído por bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Art. 3º Fica instituído o Registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial.

§ 1º O registro far-se-á em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social da cidade;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços, no qual serão concentrados e reproduzidas as práticas culturais coletivas.

§ 2º O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura da Cidade.

Art. 4º Aos registros efetivados pela Administração Municipal será concedido o Título de Bem do Patrimônio de Natureza Imaterial da Cidade de São Paulo.

Art. 5º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - a Administração Municipal, por seus órgãos e colegiados;

II - as associações civis regularmente constituídas;

III - a população por subscrição mínima de 10.000 (dez mil) signatários.

Art. 6º Os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial inscritos serão reexaminados e relacionados em rol próprio a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo.

289
Folha nº 289 do
Processo nº 1-140/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

Art. 7º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação.

Parágrafo único. A inscrição da proposta para registro constará de descrição pormenorizada do bem imaterial a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

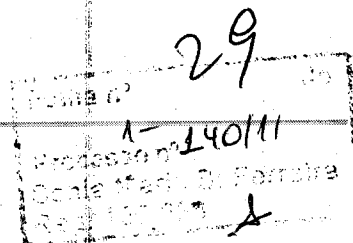
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : dia AND do

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 (ver documento)

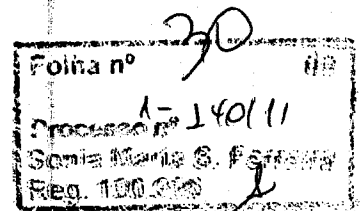
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

[Back]



LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

Folha nº 31 do
 Processo nº 140/11
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.000

b) o Dia do Repórter Esportivo, a ser comemorado com uma reunião dos profissionais da área de reportagem esportiva;

c) o Dia do Profissional da Culinária;

CCXC - 10 de dezembro:

o Dia do Desporto de Malha;

CCXCI - 12 de dezembro:

o Dia do Bairro do Campo Belo, a ser comemorado anualmente;

CCXCII - 13 de dezembro:

a) o Dia do Forró, que terá por objetivo promover um dos ritmos mais importantes da música popular brasileira; divulgar o trabalho e lembrança dos grandes cantores, compositores e instrumentistas do gênero e criar eventos que enriqueçam o calendário cultural e musical da Cidade de São Paulo;

b) o Dia da Padroeira do Jardim Primavera - Santa Luzia;

CCXCIII - 15 de dezembro:

o Dia do Círculo Esportivo Israelita Brasileiro Macabi;

CCXCIV - 16 de dezembro:

o Dia do Jardim Ângela;

CCXCV - 26 de dezembro:

o Dia do Bairro da Bela Vista;

CCXCVI - primeira semana de dezembro:

- a) a Semana de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de São Paulo - "Cultura é Cidadania", devendo o Poder Público envidar esforços para que, no período do evento, a população tenha acesso gratuito aos museus e sítios de interesse histórico e cultural controlados pelo Município;

b) a Semana Jovem, devendo o Poder Executivo envidar esforços no sentido de colaborar com a realização de eventos, incentivando a participação da sociedade civil, englobando atividades relacionadas a apresentações de música e dança, festas, debates, palestras e atividades esportivas e culturais que contemplem e valorizem a diversidade comportamental dos jovens, bem como a elaboração e divulgação de cronograma contemplando as atividades relacionadas;

CCXCVII - 04 a 10 de dezembro:

a Semana Educativa de Combate à Violência, a ser efetivada com palestras, cartazes e folhetos educativos, e a realização de trabalhos escolares e campanhas através dos órgãos de divulgação;

CCXCVIII - primeiro sábado, compreendido entre 3 e 10 de dezembro:

o Dia do Lazer para o Deficiente Físico, a ser comemorado dentro da Semana da Pessoa Portadora de Deficiência;

CCXCIX - segundo sábado de dezembro:

a) o Dia do Bairro da Liberdade, elevado a Distrito por força do Decreto Estadual nº 975, de 20 de dezembro de 1905;

b) o Dia da Bocha, devendo ser promovidas festividades esportivas, palestras, seminários e exposições sobre a bocha;

CCC - segundo domingo de dezembro:

o Dia do Ecumenismo Religioso, podendo todas as entidades religiosas sediadas no Município participar da comemoração, através de palestras, cultos, exposições, a fim de incentivar a harmonia religiosa;

CCCI - terceiro sábado de dezembro:

os festejos denominados Carnalândia, inseridos oficialmente nos eventos comemorativos do aniversário de fundação do Bairro de Brasilândia, na Zona Norte da Cidade;

CCCII - final de cada ano letivo escolar:

o Festival Cultural Paulo Freire de Literatura, Leitura e Produção de Textos da Cidade de São Paulo, a ser realizado conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Educação

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14424
Total de referências : 1

Folha nº	32
Processo	15.140/11
Assessor	Edna Maria S. Ferreira
Assinatura	[assinatura]

1/1

Título: LEI Nº 14.424 01/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 583/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): Juscelino Gadelha

[\[Back \]](#)

33
Folha nº 33 do
Processo 4-14011
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.825

LEI Nº 14.424, DE 1º DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 583/05, do Vereador Juscelino Gadelha - PSDB)

Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo e dá outras providências. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Cidade de São Paulo, o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto de informações sobre o patrimônio tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Art. 3º Fica o Departamento de Patrimônio Histórico responsável pela catalogação e edição dos bens que comporão o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 4º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto por mapas, plantas, fotos, textos e documentos históricos, arqueológicos e culturais, que atestam a memória e a identidade da cidade de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

34
1-14014
A

PROJETO DE LEI 01-0680/2006 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I – Dos objetivos

Art. 1º. A Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo tem por objetivo definir diretrizes para a preservação dos bens tombados ou protegidos no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, consideram-se os bens materiais e imateriais tombados pela Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, e as áreas classificadas como Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC, nos termos da Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

CAPÍTULO II – Das diretrizes

Art. 2º. As diretrizes da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo são, especialmente, orientadas para:

I – preservar a memória histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural;

II – recuperar próprios municipais tombados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP);

III – elaborar diretrizes para a preservação dos bens tombados e do seu entorno, bem como das áreas do território classificadas como Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC;

IV – identificar outros bens de importância histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural que não estejam incluídos nas Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC;

V – prevenir a degradação dos bens tombados e das ruínas identificadas;

VI – firmar convênios, acordos e parcerias com o governo do Estado de São Paulo e com a União em relação aos imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por estes entes da Federação no âmbito do Município de São Paulo;

VII – incentivar a participação de pessoas físicas ou jurídicas no patrocínio de obras de recuperação ou restauro de bens tombados ou incluídos nas Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC, especialmente pela utilização da transferência de potencial construtivo e da concessão de incentivos fiscais.

CAPÍTULO III – Da gestão e das ações de governo

Art. 3º. Além das atribuições previstas na Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, compete ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) propor, coordenar, executar e fiscalizar as ações relativas à Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural, e especialmente.

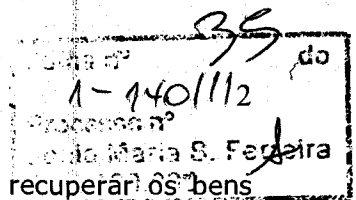
I – propor ao Prefeito e às demais autoridades municipais medidas para alcançar seus objetivos institucionais;

II – identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos, convênios, parcerias e qualquer outro tipo de ajuste de interesse para a implementação e o desenvolvimento da política de preservação;

III – promover a articulação entre as esferas governamentais, a iniciativa privada, as instituições de pesquisa e as universidades, visando a implementação das ações definidas nesta lei.

Art. 4º. Na implementação da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo, compete à Administração Pública Municipal;

I – planejar, coordenar e executar trabalhos de pesquisas;



II - estimular a iniciativa privada a proteger, preservar e recuperar os bens tombados ou culturalmente relevantes;

III - promover encontros, seminários, congressos e debates sobre temas específicos;

IV - capacitar servidores municipais nas áreas de história, arquitetura, urbanismo, arqueologia e campos científicos afins, de modo a formar pessoal qualificado em relação às ações que norteiam a política municipal de preservação;

V - implementar Centros de Memória Regionais, destacando aspectos históricos peculiares aos bairros de São Paulo;

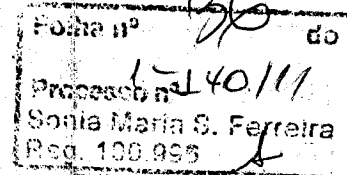
VI - editar o Atlas do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, dezembro de 2006. Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0486/2010 do Vereador Chico Macena (PT)

"CRIA O MUSEU DO PATRIMONIO IMATERIAL NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Museu do Patrimônio Imaterial.

Parágrafo Único – O Museu do Patrimônio Imaterial que se refere o "caput" deste artigo será instalado nas dependências do Parque Ecológico de Vila Prudente.

Art. 2º O acervo e funcionamento do Museu do Patrimônio Imaterial deverá atender e abrigar a Lei 14. 406 de 21 de Maio de 2007 no que se refere sobre a instituição do programa de proteção e conservação do patrimônio imaterial do Município de São Paulo

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 13/05/11 às 18h45
 _____ RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

U. Amadori
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 17/5/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 17/5/11 AS 17 h
 POR Alv
 SAÍDA: 26/05/11 13 Reduço

Segue nr juntado 5, nesta data
 Documento 5 e papel de informação
 Rubricado 5 sob folha 5 nº 37 e 38
 Em 01/07/11

Leonardo Amadori Pedrazzoli



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00746/2011

PL 0140/11

Folha nº 37	do proc. nº 01-140 de 2011
lw	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0140/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jamil Murad, que declara as feiras livres da cidade de São Paulo como patrimônio histórico cultural imaterial.

De acordo com a propositura, as feiras livres da cidade de São Paulo – assim consideradas as feiras que comercializam produtos hortifrutigranjeiros, artesanais, antiguidades, objetos de arte e afins – em funcionamento há cinco anos ficam declaradas patrimônio histórico cultural imaterial.

Estabelece, ainda, que as decisões quanto à modificação relativas à organização, horário e local das feiras livres dependerão de prévia anuência dos feirantes e dos moradores do local.

O projeto merece prosperar.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

A proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural é obrigação imposta ao Poder Público pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, conforme artigos 23, III, e 192 dos respectivos textos.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger bens de valor histórico, artístico e cultural.

O art. 192 da Lei Orgânica do Município determina que o "*Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis ou dos sítios arqueológicos*". Destaque-se que o parágrafo único do referido artigo deixa claro que "*o disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade*".

Nesse sentido, foi editada a Lei Municipal nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, cujo objetivo é, dentre outros, "*conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da Cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial*".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0140/11

Folha nº 38 do proc.
nº 01-140 de 2011

lw

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Diante de todo o acima exposto, verifica-se que o reconhecimento das feiras livres como integrante do patrimônio imaterial do Município é medida legítima e está em consonância com a legislação em vigor.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/06/11

[Signature]
ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

[Signature]
ADILSON AMADEU

[Signature]
ADOLFO QUINTAS

[Signature]
AURÉLIO MIGUEL

[Signature]
DALTON SILVANO

[Signature]
FLORIANO PESARO SALOMAO

[Signature]
JOSÉ AMÉRICO

[Signature]
MILTON LEITE

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
da 08 / 07 / 2011
página 77 coluna 2ª
Conferido: *Maria Tereza*
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 11 / 07 / 11

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 05.08.11 às 13:00
RF 101.086

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Netinho de Paula
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 12 / 08 / 11
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob firma — nº 39
Em 06 / 10 / 11

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01297/2011

Folha nº 39
do processo nº 140/11
Mário ...
RF 101 ...

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 140/2011.**

De autoria do n. Vereador Jamil Murad, a presente propositura declara as feiras livres da Cidade de São Paulo patrimônio Histórico Cultural Imaterial.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a proposta é meritória e atinge o interesse público e que vem de encontro com o Programa de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo (Lei 14.406/2007) e busca a valorização de espaços de trocas de mercadorias que são as feiras livres, que não se restringem a trocas materiais mas também imateriais a partir das diferentes culturas que ali se encontram, assim como as diferentes gerações.

Portanto, **favorável** é nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05.10.11

CLAUDIO FONSECA - Presidente

ALFREDINHO

CARLOS APOLINARIO

AGNALDO TIMÓTEO

CLAUDINHO DE SOUZA

ATTILA RUSSOMANNO

NETINHO DE PAULA - Relator

17 - RELCOM
17- 01332/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 no 06, 10, 2011
 página 228
 Conferido: _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 06, 10, 11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

07, 10, 11 às 15h00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
 Assistente Parlamentar
 RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Tri'peli
 Para relatar:
 Sala de Comissões e Finanças e Orçamento.
 Em 11, 10, 2011
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 93 da Lei

Segue 51 juntado 5 na data
 Documento 5 e papel de informação
 Rubricado 40 no 4850
 Em 10, 04, 2012

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
 Assistente Parlamentar
 RF-101.123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
 Assistente Parlamentar
 RF-101.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do proc.

nº 140 de 20 11

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

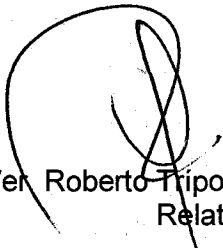
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 140/2011:

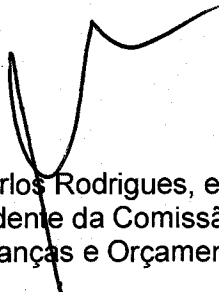
1º) Quais as consequências de declaração de uma feira livre como patrimônio histórico cultural imaterial?

2º) Quais as consequências administrativas com a implementação da propositura?

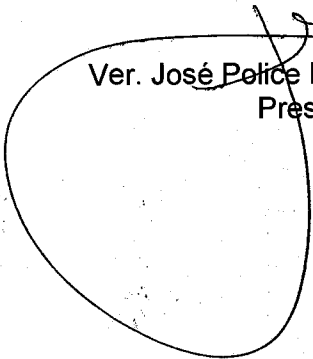
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Roberto Tripoli, em 08/03/12
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em 07/03/12
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Polício Neto, em 07/03/12
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 do proc.
nº 140 de 2011

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

São Paulo, 07 de março de 2012.

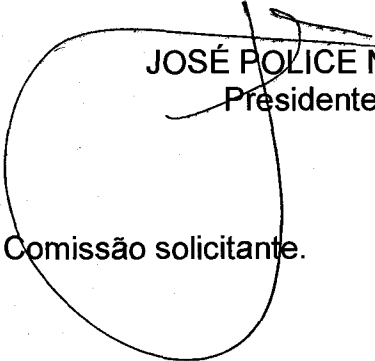
36 - OF-SGP12
36-00040/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

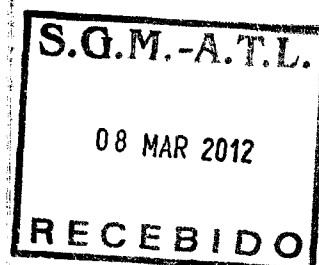
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei 140/2011, de autoria do Vereador Jamil Murad, que "Declara as férias livres da cidade de São Paulo como patrimônio histórico cultural imaterial", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

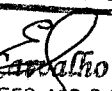
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de abril de 2012.

Folha nº 1042 do proc.

nº 140 de 2012

Vera Nice Rodrigues

RF 101.123-2 SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 134/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0040/2012

15 - DOCREC

15- 00170/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 140/11, de autoria do Vereador Jamil Murad, que objetiva declarar as feiras livres da Cidade de São Paulo como patrimônio histórico cultural imaterial, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos da Secretaria Municipal de Cultura acerca do assunto, contrários à aprovação da medida, na conformidade das razões que explicita.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

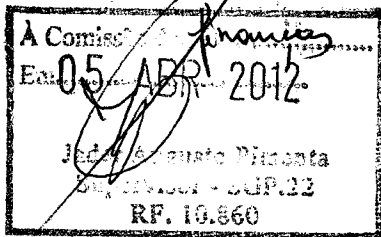
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/lcgs
Resp 140-11

CMSP - SGP-22 - 8/04/2012 - 11:43 - 002138 - 3/4



RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
05.04.12 às 10h12
RF 10.123
Vera Lúcia Moura
Assistente Administrativo
RF 10.123



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Folha nº 143 do Pr
Folha nº 39 do proc. 550-1
nº 100 de 2011
Ara Nice R. Rodrigues
RE 101.123 / SEP-12

Folha de Informação n.º 7

do memorando nº 561/2011 - ATL

em 13.10.2011

(a) Maria José Rodrigues
AGPP
Divisão de Preservação
DPH/SMC

Divisão de Preservação
Sra Diretora

CÓPIA

Trata o presente do Projeto de Lei nº 140 de 2011, proposto pelo Vereador Jamil Murad, que *"declara as feiras livres da cidade de São Paulo como patrimônio histórico cultural imaterial"*. Seu Artigo 1º, Parágrafo único esclarece: *"Considera-se para esse efeito como feiras livres as que comercializam produtos hortifrutigranjeiros, artesanais, antiguidades, objetos de arte e afins"*.

Cabe-nos informar que tal proposta não deve ser tratada por meio de lei própria. O estudo e o possível registro das feiras livres da cidade de São Paulo como patrimônio cultural imaterial deve seguir o que dispõe a Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.

Ainda de acordo com a Lei nº 14.406, Artigo 7º, *"As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES, para deliberação."* A Lei nº 14.406 ainda não foi regulamentada, mas todas as propostas de registro de bens como patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo, apresentadas até o momento, estão sendo apreciadas pelo CONPRES, conforme previsto em lei, com o apoio técnico do Departamento do Patrimônio Histórico (DPH).

Atualmente, existem 863 feiras livres destinadas ao comércio de gêneros alimentícios, além de roupas, calçados e utensílios domésticos, em funcionamento na cidade de São Paulo, autorizadas pela Prefeitura e sob controle da Supervisão de Feiras Livres da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (cf. http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/abastecimento/feiras_livres Acesso em 7.10.2011).

A primeira feira livre da cidade foi oficializada em 1914, pelo Prefeito Washington Luís Pereira de Souza, autorizada a funcionar no Largo General Osório. Não se tratava, então, de criar uma nova modalidade de comércio de gêneros alimentícios, mas de regulamentar uma atividade já existente, prevendo localização e horário fixos. Com o tempo, decretos e portarias foram emitidos, de modo a disciplinar e ordenar cada vez mais a realização das feiras, tendo em vista, entre outros, a preocupação com a saúde pública e os direitos do consumidor.

Processo semelhante se verificou nas diferentes regiões brasileiras ao longo do século 20, o que faz com que as feiras livres em funcionamento no Brasil sigam os critérios para a manipulação e venda de alimentos ditados nacionalmente pelo Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). As feiras mantêm uma espécie de zoneamento interno que prevê a distribuição das bancas de acordo com os produtos comercializados, a disposição dos produtos nas bancas, o uso de balanças aferidas, entre outros itens. Observa-se também que, com a possibilidade de construção de bancas em larga escala, um mesmo fabricante pode distribuí-las para diferentes pontos do país, dando às feiras livres um aspecto padronizado, com bancas de mesmas dimensões, formatos e materiais. Até a forma de apreçoar os produtos pelos feirantes e a sociabilidade típica que a feira permite são recorrentes em diferentes cidades brasileiras. Fatos como esses nos levam a crer que as feiras livres paulistanas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Lea Nicole Rodrigues
RF 104.123.134-9
Divisão de Patrimônio
DPH/SMC

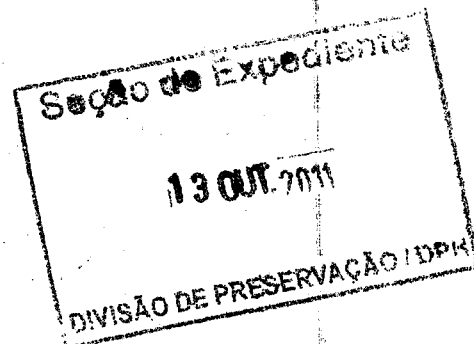
são semelhantes às feiras realizadas em diversas cidades brasileiras e que nada têm de original ou particular que justifiquem o seu registro como bem cultural imaterial da cidade de São Paulo. Entendemos que a mesma avaliação se aplica às feiras de artesanato, antiguidades e objetos de arte, tal como descritas no Artigo 1º, Parágrafo único do Projeto de Lei nº 140/2011.

Diante do exposto, sugerimos o veto total à propositura que descreve as feiras livres como patrimônio próprio à cidade de São Paulo, através do Projeto de Lei nº 140 de 2011.

Em 13.10.2011.

CÓPIA

Fatima Antunes
Fatima Martin Rodrigues Ferreira Antunes
Socióloga
Seção Técnica de Levantamento e Pesquisa
Divisão de Preservação/DPH



Folha nº 8 do Proc

nº 2012-0.073.550-8

Danubia dos Santos
ADP/DPH/SMC

[Signature]

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
DIVISÃO DE PRESERVAÇÃO**

nº 140 43 45 de 20 11

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123-86P-12

Folha de Informação nº 09

Do Memo nº 561/2011 – ATL III

(a) *Almeida*

Interessado: SGM/ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 140/11, de autoria do Vereador Jamil Murad

**SMC/DPH-G
Senhor Diretor**

CÓPIA

Encaminhamos o presente, com a manifestação **CONTRÁRIA** desta Divisão de Preservação acerca da propositura que declara as feiras-livres como patrimônio imaterial da cidade de São Paulo, propondo o veto total.

Em 20 de outubro de 2011.

Letícia B. Melo

LETICIA BANDEIRA DE MELO
Diretora – Divisão de Preservação
DPH/SMC

Folha nº 9 do Proc
nº 2012-0.072.550-7

Danubia Rodrigues dos Santos

AG. DE PATRIMÔNIO
723.194

**SMC
Senhor Chefe de Gabinete**

Tendo em vista a solicitação de Vossa Senhoria, retornamos o presente endossando a manifestação técnica **CONTRÁRIA** da Divisão de Preservação deste Departamento.

Em 20 de outubro de 2011

Walter Pires
WALTER PIRES
Diretor
DPH/SMC

PH - 311

21 OUT 2011

25.50.400.2

Recebido em SMC-G 25/10/11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 44 46 do proc.

nº 140 de 20 11

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação n.º 10

em 25/10/11 (a) Vera Nice Rodrigues
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

Do memorando nº 561/2011- ATL III

INTERESSADA:

SGM - ATL

CÓPIA

ASSUNTO:

Projeto de lei nº 140/11, de autoria do Legislativo, que "declara as feiras livres da cidade de São Paulo como patrimônio histórico cultural imaterial".

SGM-ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial

Folha nº 10 do Proc

nº 2012-0.073.550-8

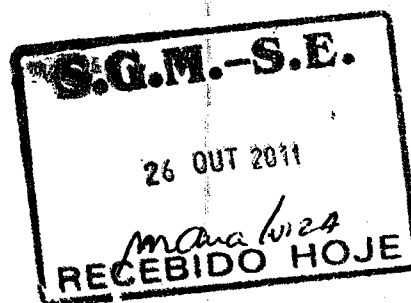
Danúbia Rodrigues dos Santos
AG. 101.123-12
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Restituo o presente a essa Pasta com a manifestação técnica inatacável do Departamento do Patrimônio Histórico à fls. 07/08, contrária ao PL nº 072/09, opinando pelo veto total à propositura.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Carlos Augusto Calil

CARLOS AUGUSTO CALIL
Secretário Municipal de Cultura



YALE/vale



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

Folha nº 48 do proc.
nº 140 de 20 11

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Folha de Informação n.º 14

do processo nº 2012-0.073.550-8

em 2.4.2012

(a).....

Maria José Rodrigues
AGPP
Divisão de Preservação
DPH/SMC

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 140 de 2011, de autoria do Vereador Jamil Murad – declara as feiras livres da Cidade de São Paulo patrimônio histórico cultural imaterial.

**Divisão de Preservação
Sr.ª Diretora**

CÓPIA

Trata o presente de questionamentos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo (folha nº 3), relativas ao Projeto de Lei nº 140 de 2011, que respondemos a seguir.

1 – Quais as consequências de declaração de uma feira livre como patrimônio histórico cultural imaterial?

Caso uma feira livre paulistana seja declarada patrimônio imaterial da cidade, a Prefeitura deverá estabelecer, de imediato, uma política pública com vistas a garantir sua continuidade no tempo e no espaço.

Os bens de natureza imaterial estão totalmente integrados à sociedade. Por seu caráter dinâmico, acompanham as mudanças sociais. Dependendo da intensidade desses câmbios, manifestações culturais podem desaparecer. Por essa razão, a declaração de um bem cultural como patrimônio imaterial implica na elaboração de um “Plano de Salvaguarda”, em que são definidas formas de apoio e fomento ao bem de modo sustentável, por parte do Poder Público. Esse apoio pode ser, por exemplo, uma ajuda financeira àquelas pessoas que detêm um saber específico, com o objetivo de facilitar sua transmissão às gerações mais novas. Outra forma de apoio é auxiliar na organização da comunidade envolvida e facilitar o seu acesso a materiais e produtos necessários à sua atividade.

Também cabe ao Poder Público desenvolver programas de educação patrimonial, com o objetivo de valorizar e difundir o bem.

É possível que um bem titulado, mesmo com o apoio do Poder Público, não consiga promover sua continuidade. As feiras livres, por exemplo, que ocorrem todos os dias no período da manhã, podem deixar de satisfazer às necessidades das novas gerações de consumidores paulistanos, que trabalham durante o dia e talvez prefiram fazer suas compras à noite nos supermercados. Com o objetivo de verificar se um bem imaterial se mantém tal como na ocasião de seu reconhecimento pelo órgão de preservação, a cada dez anos a titulação dada a ele deve ser reexaminada. Uma avaliação negativa pode significar a perda do título de patrimônio imaterial da cidade de São Paulo.

2 – Quais as consequências administrativas com a implementação da proposição?

As feiras livres de São Paulo são uma modalidade de comércio que ocorre em vias públicas, em locais, dias e horários previamente definidos. A grande maioria delas destina-se à venda de gêneros alimentícios, roupas e utensílios. Há, também, feiras de antiguidades e artesanato na cidade. Todas elas são geridas e regulamentadas pela Prefeitura, por meio da Supervisão de Feiras Livres. De modo prático, caso as feiras livres de São Paulo sejam declaradas patrimônio imaterial da cidade, qualquer ato de regulamentação da atividade por parte da Prefeitura de São Paulo, como local e horário de realização, número de barracas por feira e sua disposição na rua – seu zoneamento interno –, produtos oferecidos, formato e materiais das barracas deverá ser muito bem ponderado, pois poderá implicar na alteração de suas características, ou mesmo na extinção desta forma de comércio.

3 – Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Entendemos que a opinião do DPH/SMC já foi expressa no Memorando nº 561/2011 – ATL, cujas cópias dos pareceres encontram-se às folhas nºs 7 a 10 do presente.

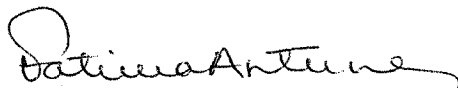
Enfatizamos, no entanto, que uma possível declaração das feiras livres como patrimônio imaterial da cidade de São Paulo não deve ser tratada por meio de lei própria, como propõe o Projeto Lei nº 140 de 2011, ora em análise. O estudo e o registro de bens imateriais deve seguir o disposto na Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo. As respostas acima, portanto, se referem a uma situação em que as feiras livres fossem reconhecidas como patrimônio imaterial de São Paulo de acordo com o disposto na Lei nº 14.406/2007.

É o que tínhamos a informar.

À consideração de V.Sa.

Em 2 de abril de 2012.

CÓPIA



Fatima Martin Rodrigues Ferreira Antunes
Socióloga
Seção Técnica de Levantamento e Pesquisa
Divisão de Preservação/DPH/SMC

Do **Processo nº 2012-0.073.550-8**

Folha de informação nº 16

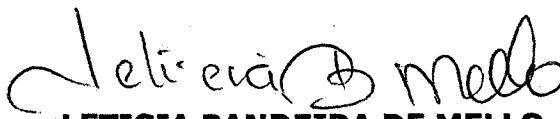
(a)

Maria José Rodrigues
AGPP
Divisão de Preservação
DPH/SMC

DPH
Senhor Diretor,

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado, encaminhamos o presente, com as informações desta Divisão de Preservação, conforme parecer técnico de folhas nº.14 e.15.
Em 02 de abril de 2012.


LETICIA BANDEIRA DE MELLO
Diretora
DIVISÃO DE PRESERVAÇÃO
DPH/SMC

SMC
Senhor Chefe de Gabinete
PAULO RODRIGUES,

Tendo em vista o solicitado por Vossa Senhoria, às fls. 12, encaminhamos o presente, com as informações prestadas pela Divisão de Preservação para prosseguimento.
Em 02 de abril de 2012.


WALTER PIRES
Diretor
DPH/SMC

/mj



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 48 do proc. 509
nº 140 de 20 11

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação n.º 17

Do processo nº 2012-0.073.550-8

em 02/04/12 (a) 2
Diva (a) Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 140/11, de autoria do Vereador Jamil Murad, que objetiva declarar as feiras livre da Cidade de São Paulo como patrimônio histórico imaterial. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SGM – ATL - CHEFIA
Senhora Assessora Especial

Restituo presente a V. Sª com as informações de fls. 14 e 15, oferecidas pelo Departamento do Patrimônio Histórico desta Pasta.

São Paulo, 02 de abril de 2012


PAULO RODRIGUES
Chefe de Gabinete
SMC



Ad. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em / /

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

SEM EFETO

Pedido de vista do Vereador / Vereadora

Aurelio Miguel

deferido em 08/08/12

Obs: o prazo é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 15/08/12

51 31 08 12

Assinatura do Vereador / Vereadora

Assinatura do Presidente Parlamentar



16 - PAR
16- 01347/2012

**RA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do proc.
nº 140 de 20 11

Vera Nica Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 140/2011**

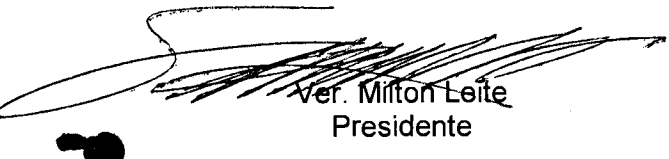
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad, visa declarar as feiras livres da cidade de São Paulo, em funcionamento há cinco anos, como patrimônio histórico cultural imaterial.

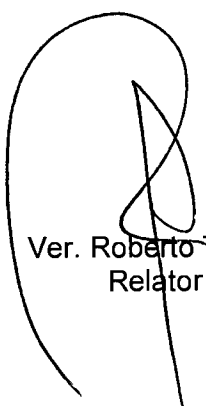
De acordo com a propositura, as feiras assim declaradas deverão ser preservadas e modificações relativas à organização, horário e local das mesmas dependerão de prévia anuência dos feirantes e moradores do local.

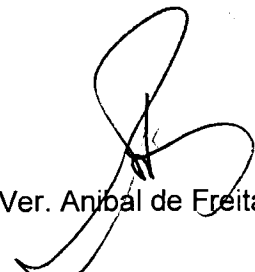
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

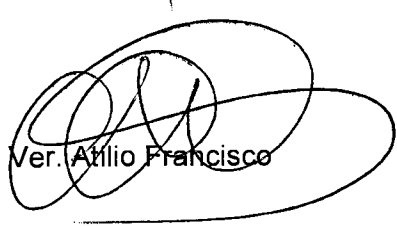
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/08/2012

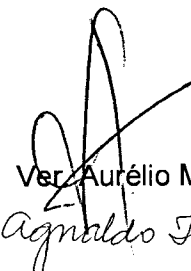

Ver. Milton Leite
Presidente


Ver. Roberto Tripoli
Relator

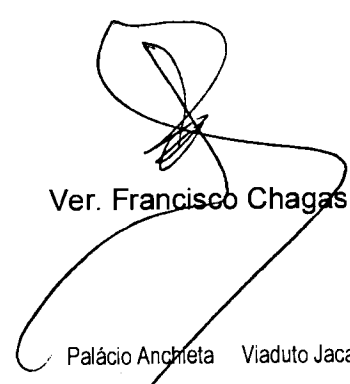

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Antonio Donato


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Miguel

Agnaldo Simões


Ver. Francisco Chagas


Ver. Adilson Amadeu

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 01364/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31/08/12

Pág. 93 Col. 2

Conferido [assinatura]

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

A SGP-21

São Paulo 31/08/12

[assinatura]
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

RECEBIDO SGP-21

Em 03/09/12

[assinatura]
Andre Ribeiro Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.368

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 6 e folha de informação
sob nº 52. 02/01/2013

[assinatura]
Eduardo Akemine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

52

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 140 de 2011 02 / 01 / 2013 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Supervisor SGP-21
Secretário de Apoio Legislativo
RF 10.860

MF N 124463

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 52 folhas
Arquivado em 22.01.2013
EFF

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

José Sousa Batista - RF 11.992
Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

folha nº	53
REC	01-740-2011
a func.	J. Batista

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

REQUERIMENTO

RDS

2200/2015

Na qualidade de Líder do PC do B e em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta casa, solicito o desarquivamento dos projetos de lei abaixo, de minha autoria:

- 149/2012
- 199/2012
- 125/2012
- 407/2011
- 308/2011
- 307/2011
- 140/2011
- 89/2011
- 11/2011
- 10/2011
- 9/2011
- 8/2011
- 327/2010
- 385/2010
- 386/2010
- 489/2009

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015.

Jamil Murad
Líder do PC do B

A SGP - 33

21 DEZ 2015

[Handwritten Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

À SGP-22

Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 2200/2015, segue o presente expediente,
para volta à tramitação.

Atenciosamente,

21 de dezembro de 2015.

[Handwritten Signature]
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À SGP - 21

21/12/15

[Handwritten Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

18/01/2017

[Handwritten Signature]
Márcia Zaccari
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 54.919

MFN
108352

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 21/12/2015

Arquivado novamente em 18/01/2017

Com 53 folhas.

[Handwritten Signature]
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.225